

PROCESSO Nº: 0819256-06.2024.4.05.8300 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

IMPETRANTE: HENRIQUE GERSON KOHL

ADVOGADO: Matheus Julio Lyra Rego

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
21ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por HENRIQUE GERSON KOHL, em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, onde pretende afastar a decisão que cassou a sua candidatura ao cargo de Conselheiro Federal do Conselho Federal de Educação Física por Pernambuco.

Narra, em síntese, que: a) o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF editou as Resoluções nº 513/2023 e nº 528/2024, acerca do processo eleitoral para escolha dos seus conselheiros em 2024; b) sua candidatura foi deferida pela Comissão Eleitoral; c) após denunciar uma série de ilegalidades, foi surpreendido por notificação sobre uma denúncia de propaganda antecipada baseada no art. 57 da Res. CONFEF nº 513/2023, em que um terceiro teria realizado suposta propaganda antecipada em favor do impetrante; d) "alegou a total ausência de prévio conhecimento/comprovação de autoria; inépcia da inicial, e no mérito - comprovou a efetiva retirada da postagem no prazo constante do art. 57 da Res. CONFEF nº 513/2023"; e) a Comissão Eleitoral cassou o registro de sua candidatura, de modo não fundamentado, sem analisar as teses defensivas apresentadas; f) a decisão violou o parágrafo único do art. 37 da Resolução nº 513/2023, que demanda prova do prévio conhecimento do beneficiário, para que haja punição com a exclusão do pleito eleitoral; g) houve erro na dosimetria, pois cassado o registro "por um simples ato de propaganda antecipada, realizado por terceiro sem anuência do impetrante" e sem demonstração do benefício auferido pelo candidato, inclusive diante do início da votação mediante encaminhamento de cartas voto; h) a representação era inepta, pois não apresentou o endereço eletrônico (URL) em que a postagem poderia ser acessada e conferida, existindo dúvidas sobre a sua autenticidade; i) não há comprovação da sua participação na confecção da legenda da fotografia, nem na realização da postagem, nem mesmo qualquer irregularidade na fotografia, conforme o parágrafo único do art. 39 da Res. 513/2023, sob a ótica da liberdade de expressão; j) "o impetrante no espírito de cooperação e boa-fé, entrou em contato com o terceiro que havia realizado a postagem com a suposta propaganda antecipada (irregular), e solicitou a remoção de eventual postagem que o terceiro tenha feito", sendo informado que "a postagem já havia sido apagada"; k) comprovada a retirada da postagem dentro do prazo de 24 (vinte e quatro horas) após a intimação, conforme expresso no art. 57 da Res. CONFEF nº 513/2023, não há que se falar em punição.

Acompanham a inicial procuração e documentos.

Em 21.10.2024, decisão que indeferiu o pedido de intimação do CREF12/PE e determinou a notificação da autoridade coatora para se manifestar sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas.

A autoridade coatora apresentou informações e alegou, em síntese, que: a) a exclusão da candidatura do Impetrante do pleito eleitoral resta acertada, conforme justificativa exarada pela Comissão Eleitoral; b) eleição do Sistema CONFEF/CREFs para o ano de 2024 tem como base normativa a Lei nº 9.696/1998, as Normas Eleitorais do Sistema CONFEF/CREFs (Resolução CONFEF nº 513/20231 - doc. 04 acostado) e o Regimento Eleitoral do CONFEF (Resolução CONFEF nº 528/2024); c) com a eleição marcada para o dia 08.11.2024, o prazo permitido para a campanha eleitoral é de 09.10.2024 até 07.11.2024, sendo qualquer tipo de campanha fora desse período será considerada campanha eleitoral antecipada; d) no dia 03.10.2024 a Comissão Eleitoral do CONFEF recebeu denúncia informando sobre a veiculação de campanha eleitoral antecipada, tendo o impetrante sido intimado a apresentar defesa, conforme normativo eleitoral; e) após a defesa apresentada, a Comissão entendeu pelo descumprimento do art. 39, da Resolução CONFEF n. 513/2024, justificando sua decisão no dispositivo em questão combinado com a parte final do parágrafo único do art. 37, da mesma resolução; f) em análise ao recurso administrativo, o plenário do CONFEF deliberou, por maioria de votos, pela manutenção da Comissão Eleitoral, mantendo a exclusão da candidatura do impetrante. Requer a denegação da segurança.

Em 25.10.2024, a parte impetrante reitera a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Se insurge o impetrante contra a cassação do seu registro de candidatura, por decisão não fundamentada, que violou o art. 37, Parágrafo único, e art. 16 da Resolução n. 513/2023.

Transcrevo decisão administrativa registrada em ata (Id. 32607020):

"Ao nono dia do mês de outubro de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas, na sede do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, foi iniciada a 08ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF (formato híbrido), contando com os MEMBROS PRESENTES VIRTUALMENTE (ON-LINE): Celby Rodrigues Vieira dos Santos, Rubens dos Santos Silva, Wilian Peres Lemos. MEMBROS SUPLENTE PRESENTES VIRTUALMENTE (ON-LINE): Emerson Silami Garcia e Amaylton Salles de Carvalho e presentes presencialmente os MEMBROS DA SECRETARIA ELEITORAL: Flávio Ribeiro de Souza e Rachel Fonseca Lariú. O Presidente da Comissão Eleitoral, Celby Rodrigues Vieira dos Santos agradeceu a presença e disponibilidade de todos e informou que a presente reunião dar-se-á para deliberar acerca de denúncias de Campanha Eleitoral antecipada. Ato contínuo, passou-se a análise da denúncia apresentada por Ruy Bandeira de Vasconcelos Junior contra o candidato Henrique Gerson Kohl, recebida nos termos do Art. 57 da Resolução CONFEF nº 513/2023. O Denunciante alega que o Denunciado infringiu o Art. 39 da Resolução CONFEF nº 513/2023, uma vez que o Presidente do CREF12/PE Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto, no dia 28 de setembro de 2024, realizou postagem em sua rede social (Instagram) pedindo expressamente voto para o Denunciado. Em seguida, após amplo debate, os Membros da Comissão Eleitoral, baseados na parte final do parágrafo único do Art. 37 da Resolução CONFEF nº 513/2023, em razão da infração ao Art. 39 da mesma Resolução, optam por unanimidade pela exclusão da candidatura de Henrique Gerson Kohl".

De acordo com a decisão administrativa, o candidato supostamente infringiu os artigos 39 e 37, Parágrafo único da Resolução CONFEF n. 513/2023:

Art. 37 - A campanha eleitoral tem como finalidade apresentar e debater propostas e ideias relacionadas às finalidades e aos interesses do Sistema CONFEF/CREFs.

Parágrafo único - A violação do disposto nesta Resolução, no que tange à campanha eleitoral, sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, seja o candidato à eleição do CONFEF ou à chapa ou seus

membros concorrentes à eleição dos CREFs, à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação e neste normativo.

Art. 39 - A campanha eleitoral somente será permitida 30 (trinta) dias corridos antes da data marcada para eleição e até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta Resolução.

De certo, a autoridade coatora apresentou em suas informações *print* de publicação com pedido de voto para o impetrante. Entretanto, não consta qualquer prova nos autos administrativos ou menção na decisão administrativa de que o impetrante foi responsável pela publicação ou tinha ciência da referida publicação supostamente feita pelo então Presidente do CREF/PE.

Há um recorte da publicação, não tendo a autoridade coatora apresentado a página da internet com o endereço eletrônico ou demonstrando algum comentário do impetrante que comprove a sua ciência prévia acerca da publicação. Ressalto que esta foi uma indagação realizada pelo impetrante nos autos administrativos e que não foi respondida pela Comissão Eleitoral na fundamentação da decisão que excluiu sua candidatura.

Registro que a decisão administrativa se limitou a fundamentar a exclusão da candidatura do impetrante nos artigos 39 e 37, Parágrafo único da Resolução CONFEF n. 513/2023, que especificamente dispõe que a violação do prazo para a propaganda eleitoral "sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, **quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, seja o candidato à eleição do CONFEF ou à chapa ou seus membros concorrentes à eleição dos CREFs, à exclusão do pleito eleitoral**". (Grifei).

Ressalto que, nos termos do art. 50, da Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos" que levaram à exclusão da candidatura do impetrante, o que não restou configurado no caso concreto.

Observo que, na decisão administrativa do Conselho Eleitoral não restou fundamentado acerca da comprovação do prévio conhecimento do impetrante, que seria o beneficiário de propaganda feita por terceiro, a justificar a exclusão da sua candidatura.

À luz dessas considerações, **defiro o pedido liminar** para suspender a decisão emitida pela Comissão Eleitoral do CONFEF, que determinou a exclusão da candidatura do impetrante ao cargo de Conselheiro Federal do Conselho Federal de Educação Física por Pernambuco.

Intime-se com urgência.

Utilize-se o presente ato como mandado de notificação da autoridade coatora.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do MPF. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Recife, data de validação.

icc



Processo: 0819256-06.2024.4.05.8300

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/10/2024 09:35:23

Identificador: 4058300.32703623



24102609352320400000032806924

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>